

## DECISÃO PRECURSORA

### Decisão\*

#### ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo n. 1310/92

Aos treze dias do mês de julho de 1992, às 16:59h, reuniu-se a 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em sua sede, e sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA, presentes os Senhores EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER, Juiz Classista representante dos empregadores, e MIGUEL SODRÉ MENDES, Juiz Classista representante dos empregados, para julgamento da ação ajuizada por FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL contra BANCO NACIONAL S.A., postulando o pagamento de parcelas salariais em nome da categoria que representa, no valor de Cr\$1.000.000,00.

Aberta a audiência, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, verificou-se que as mesmas estavam ausentes.

Vistos, etc.

### 1. RELATÓRIO

A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL, na qualidade de substituto processual dos empregados do reclamado nas cidades onde inexistem sindicatos organizados, ajuizou ação contra o BANCO NACIONAL S.A., aduzindo o seguinte: De conformidade com a Lei n. 8.222/91, elegeu-se uma fórmula contábil, simples para fins da recomposição salarial, caracterizada por reajustes bimestrais e reajustamentos quadrimestrais (artigos 3º e 4º). Os substituídos processuais têm como data-base de reajuste salarial o dia 1º de setembro. Considerando este enquadramento, têm direito, consoante a lei, a reajustes bimestrais nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho (arts. 3º e 1º) e reajustamento quadrimestral em janeiro, maio e setembro. O reclamado, porém, vem descumprindo a política salarial do Governo, bem como os termos avençados em Instrumento Coletivo de Trabalho, arrepiando o que é lei entre as partes e dando quebra ao princípio da irredutibilidade salarial. Como num passe de mágica, omitiu os ganhos dos bancários índices irreversíveis, ou seja, o correspondente a 16%, referente à antecipação bimestral fixada pela Portaria MEEF n. 907, de 20.09.91, cujo pagamento foi transferido para janeiro de 1992, por força da negociação salarial que resultou na cláusula 1ª, § 2º, da CCT e 28,50%, referente à antecipação bimestral fixada pela Portaria n. 1.272, de 27.12.91, cujo pagamento pediu, juntamente com os reflexos legais mencionados.

---

\* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Requeru os benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). Juntou documentos.

Defendeu-se o reclamado por escrito (fls. 29/42), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, ao fundamento de que a relação de substituídos processuais não demonstra a realidade do funcionalismo do reclamado no período objeto da ação e não comprova a condição de associados dos que ali foram relacionados. A relação dos obreiros é documento essencial à propositura da demanda. Ademais, a Federação deve qualificar todos os substituídos e relacionar os salários e data de admissão de cada um, comprovando quem é efetivamente sindicalizado. A Federação reclamante não tem legitimidade para representar os bancários das cidades de Campo Belo, Itabira, Lavras, Lima Duarte, Passos, Pitangui, Pompéu, Pouso Alegre, Santa Rita do Sapucaí, Santo Antônio do Monte e Três Pontas, por ter alcance limitado, o art. 8º, III, da C.F./88. A substituição processual depende expressamente de lei que a autorize e explicita os casos em que é cabível. Não socorre a autora a invocação da Lei n. 8.073/90, já que o referido preceito somente repete anteriores em que se autorizava a substituição processual em casos específicos. A Federação demandante pode sim agir como substituto processual de sua categoria, mas esta autorização depende sempre de uma especificação legal, o que inexistente para o caso dos autos. Além do mais, a autora não tem legitimidade ainda para propor ação em relação aos bancários de Itabira, pois, conforme a inclusão de documentação, a base territorial daquela cidade pertence ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região. No mérito, após longos fundamentos, alegou que a ação deverá ser julgada improcedente, já que direito algum assiste à reclamante, a teor do disposto na Lei n. 8.222/91. Concluiu que a antecipação é bimestral em função do quadrimestre, daí porque devida no primeiro dia útil de cada bimestre, contado quadrimestre, o que não aconteceria se fosse devida com o quadrimestre, porque teria sido observado o decurso dos dois meses que a lei estabeleceu para que, após o mesmo, cujo *dies a quo* é o quadrimestre anterior, se efetive a antecipação do total a ser acertado dois meses adiante, não antes. Norma, a de política salarial e econômica imperativa é que seria contrariada na hipótese de antecipação. Sendo as antecipações bimestrais em função do quadrimestre a que se refere, deixariam de o ser se iniciado um quadrimestre, viessem a ser pagas imediatamente, no primeiro mês do mesmo, caso em que haveria uma antecipação mensal e se exigível uma segunda - não prevista em lei - trimestral. Nessa mesma hipótese, haveria um quadrimestre com duas antecipações, quando a lei é, obrigatoriamente, uma antecipação. A Portaria n. 1.271, de 27.12.91, em seu art. 1º, fixou a antecipação bimestral dos trabalhadores integrantes do Grupo III, com data-base em novembro, março e julho. Portanto, excluiu, como é correto, os trabalhadores integrantes do Grupo I, cuja data-base é setembro. E o fez pelos motivos acima explicitados que estão em consonância com a lei. A lei, ao dispor que os trabalhadores integrantes do Grupo I farão jus à antecipação no mês de janeiro, não modificou a bimestralidade em mensalidade da antecipação. Essa indicação da lei não se aplica àqueles que no mesmo mês e ocasião receberam o INPC do quadrimestre findo em dezembro, porque essa interpretação contraria a regra

geral inserta no art. 3º que é fundamental e estrutural de todo o sistema pela mesma norma implementado, na medida em que transformaria a bimestralidade em mensalidade e acabaria com a necessidade de decurso de dois meses para que o bimestre viesse a ser completado, o que não tem sustentação. Assim, ocorreria o *bis in idem*. Não trata a lei de assegurar perdas futuras. O princípio básico estabelecido na atual política é o reajuste dos salários aplicados a quatro meses, pelo INPC acumulado no quadrimestre anterior até a faixa equivalente a três salários mínimos, ficando assegurada a antecipação salarial a cada dois meses, de 50% do INPC do bimestre anterior, sempre na faixa equivalente a três salários mínimos. Concluiu que os salários reajustados num determinado mês, pelo índice acumulado do INPC do quadrimestre anterior, somente terão novo reajuste depois de decorridos mais quatro meses. Contudo, dentro desse período de quatro meses, que decorre entre um e outro reajuste, os salários deverão ser acrescidos de uma antecipação equivalente a 50% do INPC. Em caso de condenação, pediu a observância do teto salarial equivalente a três salários mínimos, a compensação dos valores pagos. Os honorários advocatícios são indevidos, porque não preenchidos os requisitos legais exigidos pela Lei n. 5.584/70, não havendo prova da miserabilidade dos substituídos. Pediu a dedução da cota previdenciária. Juntou docs.

Instrução encerrada.

Razões finais orais.

Conciliação impossível.

Julgamento convertido em diligência pelo despacho de fls. 164, visando a esclarecer a questão relacionada com a extensão ou não da base territorial de Itabira ao Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte e Região.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1. Substituição processual - Rol - Prova da filiação - Qualificação - Impossibilidade jurídica - Inépcia da petição inicial

A substituição processual ampla, em benefício de toda uma categoria, tem pleno amparo na Lei n. 8.073/90.

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 era quase unânime o entendimento segundo o qual as hipóteses de substituição processual se restringiam aos associados do sindicato e se limitavam aos preceitos contidos nos artigos 195, § 2º, 872, parágrafo único da CLT e demandas que visassem ao recebimento de diferenças decorrentes de reajuste salarial automático. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e em face de seu art. 8º, III, houve uma cisão doutrinária e também na Jurisprudência. Uns sustentam que as hipóteses de legitimação extraordinária se ampliaram tornando possível a substituição processual em todos os processos individuais em que existia jogo de interesses do sindicato e alcança toda a categoria e não apenas os associados. Outros, aos quais me filio, asseveram que o dispositivo sugeriu ampliação da legitimação do sindicato, dependendo tal alargamento da intermediação do legislador

ordinário, já que a “defesa de interesses individuais poderá se verificar através de representação do titular do direito, através de mandato, pela concessão de assistência judiciária, pela intervenção no processo como assistente ou substituto processual.” A Lei n. 7.788 de julho de 1989 aderiu à primeira interpretação, mas foi revogada expressamente em abril de 1990 e em julho do mesmo ano edita-se a Lei n. 8.073, dispondo que “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

(Relatora Juíza Alice Monteiro de Barros, Diário do Judiciário de Minas Gerais, de 03.07.92, fls. 112.)

Quanto à exigência da relação dos substituídos processuais e qualificação, torna-se mister, por oportuno, transcrever texto doutrinário da lavra do ilustre mestre Wagner Giglio, *in verbis*:

Nada obstante, os argumentos, quanto à imprescindibilidade da identificação dos substituídos, impressionam, à primeira vista, e nós mesmos defendemos, em livro, conferências e artigos, a necessidade de arrolá-los, sob pena de inépcia da petição inicial ou nulidade da sentença que porventura viesse a ser prolatada, sem apontar a relação dos beneficiários.

Mudamos de ponto de vista.

O Direito evolui, e o direito processual deve acompanhar essa evolução, propiciando os instrumentos para a atuação do direito material.

O próprio direito processual civil, mais conservador, já reconheceu a existência de direitos materiais genéricos, que aproveitam e beneficiam a toda uma parcela da sociedade mal definida, sem limites precisos, estrutura nítida ou personalidade reconhecida pelo Direito, os chamados “interesses difusos”, conceituados por Ada Pellegrine Grinover como “interesses meta-individuais” que não repousam sobre um vínculo jurídico bem definido (*in Revista do Trabalho*, n. 15, pág. 91). E reconhecendo esses interesses, concede o direito instrumental de ação a um conjunto populacional composto de elementos não identificados por nome, endereço ou outro dado qualificador.

[...] O Direito Processual do Trabalho, ainda em formação, mais flexível e mais facilmente adaptável às necessidades de um Direito (material) do Trabalho em rápida e incessante evolução, não deve se apegar a princípios rígidos que nem mesmo o Direito Processual Civil respeita, sob pena de descumprir sua missão precípua, no mundo jurídico, de fornecer os meios para atuação dos direitos subjetivos e se transformar, paradoxalmente, num empecilho à concretização da Justiça.

Não vemos razão lógica para que não possa a apuração dos beneficiários da condenação ser feita em liquidação do julgado. Sucede algo semelhante, ao se identificar, através de ações individuais, os trabalhadores aos quais aproveita a norma coletiva, consignada nas decisões normativas. Nada - além do injustificado apego à tradição jurídica ultrapassada pelos imperativos da evolução - impede que essa identificação seja feita nos autos da mesma ação, na fase de liquidação, com reais benefícios para a celeridade processual. (*in LTr 55-02/155/6*, Vol. 55, de fevereiro/91.)

Rejeita-se a preliminar.

### 2.1.1. Bancários de Itabira

O documento de fls. 47, expedido pelo MTb, que estende a base territorial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região aos bancários da cidade de Itabira, não gera qualquer efeito em relação ao tema em debate, em face de decisão desfavorável àquela entidade, nos termos da sentença proferida pela MM. 13ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, de 27.04.92 (fls. 131/142).

Rejeita-se a preliminar.

### 2.2. Diferenças salariais

Aqui, *d.v.*, sem-razão a autora.

Em poucas palavras, deseja a postulante que o sentido da expressão “antecipações bimestrais” a que se refere a Lei n. 8.222/91 vincule-se à concessão de adiantamentos por conta de inflações futuras e não passadas, dentro do quadrimestre.

Ora, a norma legal em destaque, editada sob o mais rigoroso controle da expansão da moeda e do ritmo frenético da inflação, teve como escopo minorar o sofrimento da classe trabalhadora, determinando que os seus reajustes salariais ocorressem de forma quadrimestral, com antecipações bimestrais (50% do INPC dos dois primeiros meses do quadrimestre), limitados, não obstante, àqueles que percebam até três salários mínimos mensais.

De forma extremamente feliz, após exaustivos fundamentos, resumiu a contestação, *in verbis*:

A antecipação é bimestral em função do quadrimestre, daí porque devida no primeiro dia útil de cada bimestre, contado do quadrimestre, o que não aconteceria se fosse devida com o quadrimestre porque teria sido observado o decurso dos dois meses que a lei estabeleceu para que, após o mesmo, cujo *dies a quo* e o quadrimestre anterior, se efetive a antecipação total a ser acertada dois meses adiante, não antes. (*omissis*)

Sendo as antecipações bimestrais em função do quadrimestre a que se refere, deixariam de o ser se iniciado no quadrimestre, viessem a ser pagas imediatamente no primeiro mês do mesmo, caso em que haveria uma antecipação mensal e, se exigível, uma segunda - não prevista em lei - trimestral. Nessa mesma hipótese, haveria um quadrimestre com duas antecipações, quando, segundo a lei, é obrigatoriamente uma antecipação. Nesse caso, a exigência seria ilegal e contrária à legislação da política salarial.

Isto quer dizer que os salários reajustados num determinado mês, pelo índice acumulado do INPC do quadrimestre anterior, somente terão novo reajuste depois de decorridos mais quatro meses. Contudo, dentro desse período de quatro meses, que decorre entre um e outro reajuste, os salários deverão ser acrescidos de uma antecipação equivalente a 50% do INPC.

Não obstante dispor o Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira da CCT da categoria, firmada em 25.09.91, que “As partes convencionaram que a

antecipação bimestral referente ao mês de setembro de 1991, prevista para o Grupo I, no art. 3º, §1º da Lei n. 8.222, de 05.09.91, será devida por ocasião do reajuste quadrimestral a ser feito em janeiro de 1992, conforme o art. 4º da citada lei”, efetivamente, nenhum benefício resultou em favor da categoria bancária, visto que, em setembro/91, na forma da lei a que se referiram, inexistia, na época, antecipação bimestral a ser concedida, mesmo porque, as partes realizaram negociação coletiva na data-base (1º de setembro), relativamente ao período de 01.09.90 a 31.08.91.

Improcedente.

### 3. CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais resolve a 14ª JCY de Belo Horizonte, à sua unanimidade, no processo em que a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL, rejeitar as preliminares processuais arguidas, e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a ação. Por falta do preenchimento dos requisitos legais da Lei n. 5.584/70, indefere-se o pedido de justiça gratuita. Custas, pelo reclamante, no importe de Cr\$10.815,82, calculadas sobre Cr\$1.000.000,00, valor atribuído à causa.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

### Comentário\*

O convite feito pela prestigiada Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região muito me alegrou, enquanto juíza e estudiosa do Direito e pela oportunidade de comentar tema tão relevante quanto a substituição processual sindical, a partir de decisão precursora da lavra do colega Fábio das Graças Oliveira Braga que, sabidamente, sempre pautou sua atuação como magistrado pela busca incessante da efetividade das normas materiais trabalhistas e da celeridade da prestação jurisdicional.

As ações coletivas *lato sensu*, assim entendidas aquelas em que se discutem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos<sup>1</sup>, possibilitam a

---

\* Comentário feito pela juíza do trabalho Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

<sup>1</sup> Lei n. 8.078/90 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

resolução de vários casos concretos ou potenciais com uma só decisão, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e, igualmente, ao da efetividade dos direitos, no nosso caso, direitos sociais fundamentais e com inegável caráter alimentar.

Uma das grandes vantagens de tais ações é a atuação de entes intermediários - como os sindicatos - que discutem direitos de outros<sup>2</sup>, em nome próprio, o que democratiza a relação processual, na medida em que não há dúvidas de que tais entes estão mais aparelhados que o reclamante sozinho para fazerem prova ou mesmo postularem questões de direito perante o empregador.

Notadamente, se se tratar de uma lesão que alegadamente tenha este caráter metaindividual ou transindividual (ou seja, onde se discutam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), outro princípio jurídico que se fortalece é o da segurança jurídica, na medida em que a solução será idêntica para todas as lides concretas ou potenciais, prestigiando o Poder Judiciário.

Feitas essas ponderações, verifica-se da sentença prolatada pelo colega Fábio das Graças Oliveira Braga que ele, já nos idos de 1992, com a Constituição Federal de 1988 ainda recente, percebeu bem o espírito e o alcance da norma de seu artigo 8º, III<sup>3</sup>, o qual veicula em seu texto a substituição processual de forma bastante ampliativa - diria eu, a mais ampliativa possível.

Exigir que o sindicato-autor apresente o rol de substitutos, quando estão sendo discutidos direitos individuais homogêneos, *data venia*, contraria toda a principiologia das ações coletivas, que têm dentre suas vantagens aquela de dificultar a perseguição aos empregados, enquanto ainda tais, e que reclamam perante a Justiça do Trabalho.

Ou seja, a possibilidade de pleitear direitos de toda uma categoria ou de todos aqueles trabalhadores que se encontrem na mesma situação fática, sem a necessidade de nomeá-los, também contribui para, no nosso sentir, afastar nossa Justiça do Trabalho de sua lamentável e ainda atual característica de justiça de desempregados (na medida em que é fato público e notório que os empregados que se sentem lesados em seus direitos trabalhistas ainda no

---

<sup>2</sup> “Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei n. 9.008, de 21.03.1995)

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no artigo 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.”

<sup>3</sup> “III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”.

curso de suas relações de emprego não ajuízam imediatamente as correspondentes ações trabalhistas porque temem, por represália de seus respectivos empregadores, perder seus postos de trabalho), pois o sindicato (ou o Ministério Público, se a hipótese for de ação civil pública) atua nesses casos como seu anteparo protetor. Isso também desfavorece a sempre lamentável incidência da prescrição total e/ou quinquenal, já que as lesões, nos casos de substituição processual, podem ser questionadas tão logo ocorram.

A partir de 1992, data da prolação da sentença em comento, a jurisprudência que, em grande parte, dispensava o rol de substituídos, infelizmente, no nosso entendimento, alterou-se e passou a exigí-lo, o que restou cristalizado com a Súmula (então Enunciado) n. 310 do Tribunal Superior do Trabalho (e particularmente, de forma expressa, em seu inciso V), posteriormente e em boa hora revogada por aquela Corte Superior.<sup>4</sup>

Contudo, a decisão do colega Fábio das Graças Oliveira Braga, além de estar em consonância com o texto constitucional (conforme restou corroborado, anos após a revogação daquela Súmula, pela decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, em definitivo, consagrou o entendimento de que

<sup>4</sup> “Súmula n. 310 do TST

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis n. 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei n. 7.788/1989.

III - A Lei n. 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Histórico:

Súmula cancelada - Res. 119/2003, DJ 01.10.2003

Redação original - Res. 1/1993, DJ 06, 10 e 12.05.1993.” (Grifamos)



a referida substituição processual sindical decorre da aplicação direta e plena do artigo 8º da Constituição Federal, sem necessidade da atuação do legislador<sup>5</sup>), confirma o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11.09.1990), já então em vigor, que determina<sup>6</sup> que a sentença é genérica e que a individualização do crédito será feita na fase liquidatória (quando o rol dos substituídos beneficiados pela sentença condenatória genérica já transitada em julgado poderá ser apresentado) e atende também ao comando do artigo 840 da CLT, § 1º, que exige que a petição inicial contenha “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”.

Diante disso, hoje já não há qualquer dúvida, no âmbito da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que a falta do rol não pode representar ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, já que os substituídos podem ser identificados na fase liquidatória, como bem constou da d. sentença.

Assim, em nosso sentir, foi de mais alta importância, no sentido da efetividade dos direitos fundamentais sociais, a sentença pioneiramente prolatada, já em 1992, pelo magistrado do trabalho Fábio das Graças Oliveira Braga, quando afastou a exigência de apresentação do rol de empregados substituídos já quando do ajuizamento daquela reclamação trabalhista pelo ente sindical que atuava como substituto processual. Esta decisão é, ainda hoje, perfeitamente atual, uma vez que o entendimento consolidado na Súmula n. 310 felizmente já não mais prevalece com sua revogação.

São sentenças como essa que demonstram que, tanto ontem como hoje, a magistratura do trabalho brasileira sempre atuou e ainda continua atuando no sentido de que possamos avançar ainda mais, rumo a uma visão ampliada do instituto da substituição processual sindical, especialmente em relação à defesa, em Juízo, dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos, para que, dessa forma, a concretização dos direitos fundamentais trabalhistas constitucionalmente assegurados não se torne, pela inefetividade da tutela jurisdicional, uma mera promessa.

---

<sup>5</sup> “PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido.” (RE 210029, publicado em 16.11.2005, tendo como Relator o Ministro Carlos Mário Velloso e Relator final o Ministro Joaquim Barbosa.)

<sup>6</sup> “Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.”